

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.969, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição destinada a instituir o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados a Hediondos.

A justificação aponta que a criação de um banco de dados é uma eficaz ferramenta para a prevenção e a repressão dos crimes hediondos e equiparados.

A presente proposta foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



* C D 2 1 7 6 1 8 5 2 1 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que o art. 1º não explicita o objeto da Lei, contrariando o que estabelecem os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Entretanto, tal vício será sanado por meio da emenda que ora apresentamos.

No que tange ao mérito, é importante pontuar a relevância e necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se encontra em consonância com as diretrizes existentes na Constituição Federal.

Como muito bem esclarece o autor do expediente em análise, Deputado Hélio Lopes, em sua justificação:

O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os executores, os mandantes e os que podendo evitá-los, se omitem”.

O legislador constituinte previu hipóteses de crimes que teriam tratamento mais rigoroso por parte das autoridades constituídas, sendo eles os crimes hediondos, que foram definidos pelo Poder Legislativo na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (...)

É indispensável consignar que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que precisam, por conseguinte, ser severamente censurados. Eles têm o potencial de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Registre-se também que as infrações elencadas de forma taxativa no art. 1º, da Lei n.8.072/1990, ali se encontram após análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos.

Dessa forma, tem-se que a execução de crimes dessa natureza reveste-se de extrema gravidade e causa perplexidade à sociedade, em razão da perversão do ato.



* C D 2 1 7 6 1 8 5 2 1 8 0 0 *

Convém exprimir, por oportuno, que o nosso país tem assistido a uma verdadeira epidemia de tais infrações, o que impõe a esta Casa Legislativa o dever de agir com rapidez, justiça e rigidez.

Assim, mostra-se de rigor a instituição de um cadastro nacional de condenados por crimes hediondos ou equiparados, para que o Estado possa atuar de maneira eficaz na prevenção e repressão desses repugnantes atos criminosos.

Por fim, optamos por apresentar duas emendas a fim de aprimorar a redação da proposição legislativa, sem, no entanto, desnaturar a pretensão do seu Nobre autor.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.969, de 2019, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator



* C D 2 1 7 6 1 8 5 2 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.969, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados

EMENDA N° 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator



* C D 2 1 7 6 1 8 5 2 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.969, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados.

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação fotográfica;
- II - nome completo;
- III - registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação;
- IV - filiação;
- V – características físicas e dados de identificação datiloscópica;
- VI – identificação do perfil genético, se houver.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator



* C D 2 1 7 6 1 8 5 2 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.969, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados.

EMENDA N° 3

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR_562227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 6 1 8 5 2 1 8 0 0 *